

LANNA RIBEIRO

GESTÃO EMPRESARIAL

27 ABRIL/2026

**CLÁUSULA DE FALECIMENTO
E CONSOLIDAÇÃO DE
QUOTAS: O DISPOSITIVO
ESSENCIAL QUE A MAIORIA
DOS CONTRATOS SOCIAIS
NÃO POSSUI**



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** O falecimento de um sócio é um dos eventos mais disruptivos que uma sociedade pode enfrentar — e, paradoxalmente, um dos menos previstos nos contratos sociais brasileiros. Estudos setoriais apontam que mais de 80% dos sócios de sociedades limitadas nunca foram aconselhados a pensar sobre a continuidade do negócio em caso de morte de um deles. Essa omissão pode custar caro: sem uma cláusula clara, a sociedade fica sujeita a disputas entre herdeiros, paralisa administrativa e, em casos extremos, encerramento forçado de um negócio construído ao longo de anos. A cláusula de falecimento e consolidação de quotas é a resposta técnica para esse problema — e deveria ser de previsão obrigatória em qualquer contrato social bem redigido.

2. O QUE DIZ A LEI: O ART. 1.028 DO CÓDIGO CIVIL E SUAS LACUNAS

- 2.1** Na ausência de cláusula específica, aplica-se o art. 1.028 do Código Civil, cuja regra geral determina que as quotas do sócio falecido serão liquidadas e o valor será pago aos herdeiros. Isso significa que, por padrão, não há ingresso automático dos herdeiros na sociedade: eles recebem dinheiro, mas não se tornam sócios, salvo acordo com os sócios remanescentes. O mesmo dispositivo prevê três exceções à liquidação automática: (i) se o contrato social dispuser diferentemente; (ii) se os sócios remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade; ou (iii) se houver acordo entre sócios e herdeiros sobre a substituição do falecido.
- 2.2** O problema prático da regra geral é que ela depõe o destino da sociedade nas mãos da negociação posterior, num momento de luto e potencial conflito familiar. Até que o inventário seja concluído e as quotas sejam liquidadas ou transferidas, o espólio representa o falecido na sociedade — por meio do inventariante, cuja nomeação é judicial — paralisando, na prática, qualquer alteração contratual que dependa da manifestação daquela participação. Vale lembrar que a função de administrador não se transmite aos herdeiros: o cargo é pessoal e exige nomeação expressa, o que pode gerar vácuo de gestão em momento crítico.

3. OS MODELOS DE CLÁUSULA: QUATRO CAMINHOS POSSÍVEIS

- 3.1** O art. 1.028 confere ao contrato social ampla liberdade para disciplinar a matéria de forma diferente da regra geral. Na prática, quatro modelos são mais utilizados. O primeiro é a liquidação com direito de preferência: as quotas são liquidadas, mas os sócios remanescentes têm prazo e prioridade para adquiri-las antes dos herdeiros. O segundo é o ingresso condicionado dos herdeiros: eles podem ingressar na sociedade, mas mediante condições definidas (aprovação pelos demais sócios, perfil profissional, prazo de manifestação). O terceiro é a consolidação automática para herdeiros que já são sócios: se o herdeiro já integra o quadro societário, sua participação é simplesmente aumentada, sem necessidade de novo ato. O quarto é a exclusão total dos herdeiros com liquidação compulsória: os sócios remanescentes assumem as quotas e pagam os haveres ao espólio, preservando a estrutura original da sociedade.
- 3.2** A escolha do modelo depende dos objetivos dos sócios, da natureza da sociedade e da dinâmica familiar envolvida. Em qualquer caso, a cláusula deve definir expressamente: (a) se os herdeiros podem ou não ingressar na sociedade; (b) os prazos para manifestação e negociação; (c) os critérios de avaliação das quotas; e (d) a forma de pagamento dos haveres. A omissão de qualquer desses elementos é fonte de litígio.

4. APURAÇÃO DE HAVERES: O QUE O STJ DECIDIU E POR QUE O CONTRATO DEVE PREVER

- 4.1** Um dos pontos mais sensíveis é o critério de avaliação das quotas do sócio falecido. A diferença entre métodos pode gerar variações brutais nos valores a serem pagos. Quando o contrato social é omissivo, o STJ consolidou, no REsp 1.877.331/SP (2021), que o critério legal a ser adotado é o balanço de determinação — que apura o valor patrimonial da sociedade na data do óbito, avaliando ativos tangíveis e intangíveis a preço de saída, mais o passivo da mesma forma. Esse entendimento foi reafirmado em agosto de 2025 no REsp 2.063.134/MG, no qual a Corte vedou expressamente o uso do método do fluxo de caixa descontado, que projetaria a rentabilidade futura da empresa por até 20 anos — o que representaria um benefício indevido ao herdeiro, que receberia valor atrelado a riscos que não mais assume.
- 4.2** A regra, portanto, é que o critério do contrato social prevalece se as partes chegarem a consenso quanto ao resultado. Em caso de discordância, aplica-se o balanço de determinação. Isso reforça um ponto essencial: é muito mais seguro para ambas as partes — sócios remanescentes e herdeiros — que o próprio contrato social estabeleça de forma expressa o critério de avaliação, os prazos de pagamento e a forma de liquidação. Sem isso, a disputa vai inevitavelmente ao Judiciário.

5. O PROBLEMA DA LIQUIDEZ: QUANDO A EMPRESA NÃO TEM CAIXA PARA PAGAR OS HERDEIROS

5.1 Mesmo quando o contrato prevê a liquidação das quotas, surge um segundo problema: de onde virá o dinheiro? Grande parte das sociedades têm seu patrimônio concentrado em ativos imobilizados — máquinas, imóveis, estôques, acervo técnico — e não dispõem de liquidez imediata para pagar os herdeiros em montante equivalente ao valor das quotas. Isso pode forçar a venda de ativos, a contratação de empréstimos ou, na pior hipótese, a dissolução da própria empresa. Uma solução eficiente, ainda pouco utilizada na prática, é o seguro de vida vinculado ao contrato social: os sócios figuram como beneficiários na proporção de sua participação e se comprometem, em cláusula específica, a utilizar a indenização recebida para adquirir as quotas dos herdeiros. É um mecanismo lícito, estratégico e que garante a sobrevivência do negócio independentemente do volume de caixa disponível na data do óbito.

6. A CLÁUSULA NA HOLDING FAMILIAR: PROTEÇÃO, CONTINUIDADE E GOVERNANÇA

- 6.1** Um dos pontos mais sensíveis é o critério de avaliação das quotas do sócio falecido. A diferença. . No contexto da holding familiar, a cláusula de falecimento ganha dimensão adicional. Além das questões patrimoniais, estão em jogo os direitos políticos vinculados às quotas — direito de voto, participação em assembleias, poder de controle. O ingresso desordenado de herdeiros sem preparo ou alinhamento com os objetivos familiares pode fragmentar o controle e comprometer a governança da estrutura como um todo. Por isso, a cláusula pode ir além da simples definição do destino das quotas: pode prever o ingresso prioritário de determinados herdeiros (como filhos que já atuam na empresa), estabelecer condições para o ingresso, proteger a posição do cônjuge sobrevivente e garantir que as quotas de cada sócio sejam titularizadas individualmente, evitando que toda a participação do casal seja submetida ao processo sucessório.
- 6.2** Dados setoriais indicam que cerca de 70% das empresas encerradas no Brasil tiveram dificuldades de sucessão, marcadas por brigas por poder e dinheiro. A cláusula de falecimento bem redigida, combinada com um acordo de sócios e, quando cabível, com a estrutura da holding familiar, é o instrumento que reduz esse risco a patamares gerenciáveis. Planejar a sucessão de forma transparente e antecipada não é um gesto de pessimismo — é a manifestação mais objetiva do compromisso com a longevidade do negócio e a harmonia da família.

7. O QUE VERIFICAR NO CONTRATO SOCIAL AGORA

- 7.1** Recomenda-se que os sócios de qualquer LTDA — em especial aquelas de caráter familiar ou com dois sócios — revisem seus contratos sociais à luz das seguintes perguntas: (i) o contrato prevê expressamente o que ocorre com as quotas em caso de falecimento de sócio? (ii) está definido se os herdeiros podem ou não ingressar na sociedade? (iii) há critério de avaliação das quotas e forma de pagamento prevista? (iv) existe solução para o problema de liquidez? (v) a administração contínua da sociedade está assegurada durante o período de inventário?
- 7.2** Se alguma dessas perguntas não tiver resposta clara no contrato social, a lacuna deve ser endereçada com urgência. A alteração contratual é simples quando todos os sócios estão vivos e em acordo. Quando o óbito já ocorreu, o custo — em tempo, dinheiro e conflito familiar — pode ser irreparável. As condições previstas no PL 4/2025, que propõe a reforma do Código Civil, devem ser acompanhadas de perto: a proposta traz alterações ao art. 1.031 do CC sobre a apuração de haveres que podem impactar a eficácia das cláusulas já redigidas, exigindo revisão periódica dos contratos sociais à medida que o texto avançar no Congresso.